



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



---

---

**RESOLUÇÃO Nº 80/20**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 21ª EM: 17/03/20

PROCESSO : 1137/2019

REQUERENTE : FIORI VEICOLO S.A

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS

RELATOR : VILMAR LANA JÚNIOR

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS-ST – ALEGAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DE VENDA INFERIOR À UTILIZADA PARA LANÇAMENTO DO IMPOSTO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DE PAGAMENTO A MAIOR – DILIGÊNCIA NÃO ATENDIDA – INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 68 DA LEI Nº. 072/94) – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – **PEDIDO INDEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de **R\$ 2.157,60** (dois mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), referente à Substituição Tributária, por **FIORI VEICOLO S.A**, **CNPJ 35.715.234/0025-77**, **CGF 24.029289-5**.

Foram anexados os documentos: Requerimento (fls. 02/03); Planilha (fls. 04); DANFE nº. 94 (fls. 05); DANFE nº. 131.598 (fls. 06); DANFE nº. 98 (fls. 07); DANFE nº. 82.683 (fls. 08); Cópia de extrato bancário (fls. 09); Cópia de CNH (fls. 10); e, cópia de procuração (fls. 11).

No pedido a requerente alega em síntese que **recolheu ICMS-ST a maior, em face da base de cálculo do imposto na realização da venda ter sido inferior à utilizada para antecipação do mesmo**.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, que por sua vez devolveu os autos por entender não existir provas do recolhimento a maior do imposto, assim como para que fossem tomadas as providências necessárias (fls. 14).

Em ato contínuo a presidente do CAF (fls. 15), intima a requerente para, querendo, apresentar provas do alegado, em atendimento à solicitação da Procuradoria Fiscal.

---

---



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1137/2019

FLS.02

A requerente, já devidamente intimada (fls. 15), solicita prorrogação do prazo para 10 (dez) dias adicionais, com vistas ao atendimento da diligência (fls. 18), pelo que decorrido o prazo, solicita novamente prorrogação (fls. 20), em 15/10/2019, para mais 15 (quinze) dias adicionais, decorridos sem manifestação da mesma.

Retornado os autos à Procuradoria, esta emite o Parecer nº. 069/2020 (fls. 25), **pelo indeferimento do pedido por insuficiência de provas.**

É o relatório.

VÍDEO CONFERÊNCIA  
**VILMAR LANA JÚNIOR**  
CONSELHEIRO RELATOR

### VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS-ST recolhido à maior, conforme alegado pela requerente, em face de base de cálculo de venda inferior à utilizada para lançamento do imposto.

Com relação ao pedido de restituição o artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF) prevê todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido:

**Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

(...)

III – cópia dos seguintes documentos:

**a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência; (Grifei)**

No caso em tela **a requerente não apresentou documentação suficiente para verificação do pedido**, uma vez que **não constam nos autos comprovantes do ICMS-ST** recolhido nas operações objeto de análise.

Diante disto os autos foram baixados em diligência para que a mesma apresentasse as provas que pudessem respaldar o seu pedido, sendo inclusive concedida prorrogação de



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1137/2019

FLS.03

prazo por duas vezes, sem que ao final deste ocorreria a juntada dos comprovantes solicitados (fls. 15, 18 e 20).

Por todo exposto e diante da ausência de documentação probatória, **indefiro o pedido** para restituição do valor de **R\$ 2.157,60** (dois mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VÍDEO CONFERÊNCIA  
**VILMAR LANA JÚNIOR**  
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1137/2019

FLS.04

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **FIORI VEICOLO S.A.**,

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista – RR, 24 de março de 2020.

VÍDEO CONFERÊNCIA  
**LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS**  
Presidente

VÍDEO CONFERÊNCIA  
**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro Relator

VÍDEO CONFERÊNCIA  
**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
Conselheiro

CONFERÊNCIA  
**ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA**  
Conselheira

VÍDEO CONFERÊNCIA  
**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**  
Conselheira

VÍDEO CONFERÊNCIA  
**DIEGO SILVA LOPES**  
Conselheiro

VÍDEO CONFERÊNCIA  
**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
Conselheiro

VÍDEO CONFERÊNCIA  
**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1137/2019

FLS.05

**TERMO DECLARATÓRIO  
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEO CONFERÊNCIA**

Aos 24 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte, às 10h20, foi realizada a 22ª Reunião Ordinária do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima, através de vídeo conferência e aplicativo de mensagens (WhatsApp). Participantes na sala do aplicativo (ZOOM), sob a Presidência da Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Presidente **Léa Cristina Linhares Vasconcelos** e os Exm<sup>os</sup>. Srs. Conselheiros Representantes Fazendários, dos Contribuintes e o Procurador do Estado, respectivamente: **Jarbas Menezes de Albuquerque, Rozinete Araújo de Moraes Guerra, Vilmar Lana Júnior, Fernanda dos Santos R. de Oliveira, Franklin da Silva Braid, Diego Silva Lopes e Sandro Bueno dos Santos**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e assinada pela Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Presidente.

  
Léa Cristina Linhares Vasconcelos  
Presidente

  
Zanandrea P. M. Nogueira  
Secretária de Câmara